



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD no HABEAS CORPUS Nº 410.546 - SP (2017/0190458-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
REQUERENTE : LEONARDO VINICIUS BATTOCHIO E OUTROS
ADVOGADOS : JOSÉ ROBERTO BATOCHIO - SP020685
GUILHERME OCTÁVIO BATOCHIO - SP123000
RICARDO TOLEDO SANTOS FILHO - SP130856
LEONARDO VINICIUS BATTOCHIO - SP176078
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RENATA DE CASTRO SANTANA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* INDEFERIDO LIMINARMENTE. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. ART. 102, I, "I", DA CRFB/88. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Nada obstante o direcionamento desta Corte Superior haja passado por uma reviravolta recente acerca da execução provisória da pena restritiva de direitos (conforme orientação firmada pela Terceira Seção, em sessão realizada no dia 14.6.2017, por maioria de votos, no julgamento do EREsp nº 1.619.087 – acórdão pendente de publicação), certo é que este Tribunal Superior já encerrou sua atividade jurisdicional no tocante à matéria examinada na Apelação veiculada na petição inicial do *writ*.

2. Tal a circunstância, muito embora seja permitido a esta Corte, em outros feitos subsequentes, exibir motivação divergente sobre a execução provisória da reprimenda restritiva de direitos, indubitosa é a impossibilidade da abertura de discussão sobre questão jurídica que guarde conclusão definitiva já firmada em outro *habeas corpus*.

3. Eventual questionamento sobre o mesmo tema haverá de ser dirigido, pois, ao órgão *ad quem*, constitucionalmente competente (art. 102, I, "I", da Constituição da República), à vista da manifesta incompetência desta Corte para do *mandamus* impetrado tomar conhecimento.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Nefi Cordeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.

Brasília, 05 de setembro de 2017 (Data do Julgamento)

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD no HABEAS CORPUS Nº 410.546 - SP (2017/0190458-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
REQUERENTE : LEONARDO VINICIUS BATTOCHIO E OUTROS
ADVOGADOS : JOSÉ ROBERTO BATTOCHIO - SP020685
GUILHERME OCTÁVIO BATTOCHIO - SP123000
RICARDO TOLEDO SANTOS FILHO - SP130856
LEONARDO VINICIUS BATTOCHIO - SP176078
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RENATA DE CASTRO SANTANA

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de pedido de reconsideração – que recebo e determino seja processado como agravo regimental – interposto contra a decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* (DJe 15.8.2017), sob os seguintes fundamentos (fls. 81/84):

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de RENATA DE CASTRO SANTANA, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Apelação nº 0102235-12.2011.8.26.0050).

Narram os autos que a paciente foi denunciada como incurso nas sanções do art. 133, § 3º, II, e do art. 136, § 3º, na forma do art. 69, todos do Código Penal.

Processado o feito, o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca da Capital de São Paulo (Foro Central da Barra Funda) absolveu a denunciada da imputação pelo delito tipificado no art. 133, § 3º, II, do Código Penal, e condenou-a pela prática da infração prevista no art. 136, § 3º, da mesma norma, ao cumprimento de 8 meses de detenção no regime aberto. A reprimenda foi substituída por uma pena restritiva de direitos, pelo período da condenação, consistente na prestação de serviços à comunidade ou entidade pública a ser especificada pelo Juízo da Execução (fls. 34/51).

Tanto a defesa quanto o assistente da acusação apelaram do julgado. Todavia, a Corte *a quo* negou provimento a ambos os recursos, mantendo a sentença em sua integralidade (fls. 52/64).

.....
.....
Em seguida, a ora paciente e o assistente da acusação interpuseram, cada qual, Recurso Especial e Recurso Extraordinário.

Tal a circunstância, pleiteou o Ministério Público estadual fosse dado início à execução provisória da pena.

O Desembargador Relator da Apelação deferiu o requerimento ministerial, em 14.6.2016, ...

.....
.....
Daí a presente impetração, onde se invoca a coação ilegal a que estaria submetida a paciente, por haver sido impelida ao cumprimento da sanção restritiva de direitos enquanto ainda pendem de apreciação os recursos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sujeitos aos Tribunais Superiores.

Os impetrantes trazem a lume o princípio da presunção de não-culpabilidade e julgados desta Corte Superior, de 2016, além de um precedente da Quinta Turma, de maio de 2017, que assentam a impossibilidade de execução provisória de penas restritivas de direitos (fls. 16/26). Colacionam outras ementas do Pretório Excelso (fls. 26/30).

Esclarecem que a guia de execução foi expedida no último dia 31.7.2017, conquanto a paciente tenha comparecido a todos os atos processuais, possua residência fixa e seja mãe de 2 filhos, em relação aos quais detém o poder familiar.

Ao final, pedem, liminarmente e no mérito, o impedimento da execução provisória da pena até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória (fls. 1/33).

É o relatório.

Decido.

De saída, cumpre informar que estes autos foram-me distribuídos por prevenção do HC nº 361.644/SP, no qual denegou-se o pedido de que fosse impedida a execução provisória da pena, mantida pela Apelação nº 0102235-12.2011.8.26.0050 (DJe 11.11.2016, com trânsito em julgado em 6.12.2016).

Não obstante a decisão definitiva no HC nº 361.644/SP, consignaram os impetrantes, neste *mandamus*, que a guia de execução, determinada em 14.6.2016 (fls. 65/67), apenas se expediu em 31.7.2017, ocasião em que o direcionamento desta Corte Superior havia passado por uma reviravolta. Senão, vejamos.

É cediço que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, em 5.10.2016, no julgamento das medidas cautelares nas ações diretas de constitucionalidade nº 43 e nº 44, por maioria de votos, confirmou entendimento outrora adotado no julgamento do HC nº 126.292, no sentido de que a execução provisória da pena não afronta o princípio constitucional da presunção de não-culpabilidade, de modo que, confirmada a condenação por colegiado em segundo grau, e ainda que pendentes de julgamento recursos de natureza extraordinária (recurso especial e/ou extraordinário), a reprimenda poderá, desde já, ser executada.

Antes mesmo da confirmação desse entendimento por ocasião do julgamento das medidas cautelares nas ações diretas de constitucionalidade referidas, a nova compreensão do Pretório Excelso – que ainda suscita divergências entre seus próprios ministros – foi adotada por esta Corte Superior de Justiça nos EDcl no REsp nº 1.484.415 (Sexta Turma) e na QO na Apn nº 675 (Corte Especial), oportunidades em que fiquei vencida.

Esse posicionamento foi reafirmado no Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião da análise do ARE nº 964246, que teve repercussão geral reconhecida.

A hipótese dos autos, contudo, é de condenação a penas restritivas de direitos, sobre as quais a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, em sessão realizada no dia 14.6.2017, no julgamento do EREsp nº 1.619.087 (acórdão pendente de publicação), firmou orientação no sentido da impossibilidade de execução provisória, devendo-se aguardar, pois, o trânsito em julgado da condenação, nos termos do art. 147 da LEP.

Na oportunidade, fiquei vencida (o relator para o acórdão foi o Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Jorge Mussi), porquanto, muito embora o Supremo Tribunal Federal, **em outra época**, quando também admitia a execução provisória, ressalvasse o entendimento de que as penas restritivas de direitos só poderiam começar a ser cumpridas após o trânsito em julgado da condenação, **a atual jurisprudência do Pretório Excelso não faz, ao menos expressamente, essa ressalva.**

Passei, portanto, a ressalvar meu entendimento e acompanhar a posição firmada pela Terceira Seção deste Sodalício, conforme se denota desta ementa:

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO. APELAÇÃO JULGADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS. ESGOTAMENTO DA JURISDIÇÃO ORDINÁRIA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. A Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, em sessão realizada no dia 14/06/2017, por maioria de votos, no julgamento do EREsp 1.619.087 (acórdão pendente de publicação), firmou orientação no sentido da impossibilidade de execução provisória das penas restritivas de direitos, devendo-se aguardar, portanto, o trânsito em julgado da condenação, nos termos do art. 147 da LEP. Ressalva do entendimento da Relatora.

2. Ordem concedida para suspender, até o trânsito em julgado da sentença condenatória, a execução provisória das penas restritivas de direitos impostas aos pacientes.

(HC 401.468/SP, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017)

Entretanto, **"manejar remédio heroico intentando reascender temas, após o julgamento de todos os recursos cabíveis, com o advento do manto da coisa julgada sobre o processo criminal, o qual foi inclusive objeto de análise em outra sede impugnativa perante o Superior Tribunal, quebranta a segurança jurídica"** (AgRg no HC 400.382/RS, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 23/06/2017).

Vale dizer, a abertura de discussão sobre determinada questão jurídica na mesma demanda criminal, tal qual a discutida neste *writ*, com conclusão definitiva pelo órgão *a quo*, haveria de ser dirigida, pois, ao órgão *ad quem*, constitucionalmente competente (art. 102, I, "i", da CRFB/88).

Esta Corte Superior, com efeito, já encerrou sua atividade jurisdicional no tocante à matéria examinada na Apelação nº 0102235-12.2011.8.26.0050, muito embora seja-lhe permitido, em outros feitos subsequentes, exibir motivação divergente, assim como mencionado acima, no HC nº 401.468/SP.

Ante o exposto, à vista da manifesta incompetência desta Corte para deste *writ* tomar conhecimento, **indefiro liminarmente** o presente *habeas corpus*, com fulcro no artigo 210 do Regimento Interno deste Superior Tribunal.

(grifos no original)

Sustenta a agravante que os pedidos formulados no HC nº 361.644/SP e no *writ* que deu origem a este agravo (HC nº 410.546/SP) são distintos. No primeiro, combatia-se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a execução provisória *lato sensu* e, no segundo, questiona-se a execução provisória da pena restritiva de direitos.

Renova a alegação de que, com o julgamento do HC nº 126.292 e das ações diretas de constitucionalidade nº 43 e nº 44 pelo Supremo Tribunal Federal, a execução a penas restritivas de direitos, como no caso dos autos, há de ser sobrestada até o trânsito em julgado da condenação.

Diante disso, pugna pela reconsideração do *decisum* ou o provimento do agravo regimental, concedendo-se a ordem em favor da paciente/agravante (fls. 88/98).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD no HABEAS CORPUS Nº 410.546 - SP (2017/0190458-5)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* INDEFERIDO LIMINARMENTE. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. ART. 102, I, "I", DA CRFB/88. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Nada obstante o direcionamento desta Corte Superior haja passado por uma reviravolta recente acerca da execução provisória da pena restritiva de direitos (conforme orientação firmada pela Terceira Seção, em sessão realizada no dia 14.6.2017, por maioria de votos, no julgamento do EREsp nº 1.619.087 – acórdão pendente de publicação), certo é que este Tribunal Superior já encerrou sua atividade jurisdicional no tocante à matéria examinada na Apelação veiculada na petição inicial do *writ*.

2. Tal a circunstância, muito embora seja permitido a esta Corte, em outros feitos subsequentes, exibir motivação divergente sobre a execução provisória da reprimenda restritiva de direitos, indubitosa é a impossibilidade da abertura de discussão sobre questão jurídica que guarde conclusão definitiva já firmada em outro *habeas corpus*.

3. Eventual questionamento sobre o mesmo tema haverá de ser dirigido, pois, ao órgão *ad quem*, constitucionalmente competente (art. 102, I, "I", da Constituição da República), à vista da manifesta incompetência desta Corte para do *mandamus* impetrado tomar conhecimento.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

A questão em desfile associa-se estreitamente à competência desta Corte Superior para o processamento e julgamento de *habeas corpus* que porventura neste Sodalício venha a ser impetrado.

Como descrevi na decisão monocrática agravada, "estes autos foram-me distribuídos por prevenção do HC nº 361.644/SP [também ofertado em favor de RENATA DE CASTRO SANTANA], no qual denegou-se o pedido de que fosse impedida a execução provisória da pena, mantida pela Apelação nº 0102235-12.2011.8.26.0050 (DJe 11.11.2016, com trânsito em julgado em 6.12.2016)" (fl. 83).

Eis a ementa do acórdão respectivo:

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. MAUS TRATOS. APELAÇÃO JULGADA. EXPEDIÇÃO DO MANDADO DE PRISÃO. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. OFENSA À PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, em 5.10.2016, no julgamento das medidas cautelares nas ações diretas de constitucionalidade 43 e 44, por maioria de votos, confirmou entendimento antes adotado no julgamento do HC 126.292, no sentido de que a execução provisória da pena não afronta o princípio constitucional da presunção de inocência, de modo que, confirmada a condenação por colegiado em segundo grau, e ainda que pendentes de julgamento recursos de natureza extraordinária (recurso especial e/ou extraordinário), a pena poderá, desde já, ser executada. Ressalva do entendimento da Relatora.

2. Ordem denegada.

Continua a decisão impugnada, asseverando que, "não obstante a decisão definitiva no HC nº 361.644/SP, consignaram os impetrantes, neste *mandamus*, que a guia de execução, determinada em 14.6.2016 (fls. 65/67), apenas se expediu em 31.7.2017, ocasião em que o direcionamento desta Corte Superior havia passado por uma reviravolta" (fl. 83).

Segundo a petição inicial do *writ*, "acha-se a paciente sob inequívoco constrangimento ilegal, eis que se determinou o cumprimento de pena restritiva de direitos quando ainda pendem de julgamento recursos especial e extraordinário por ela interpostos aos Tribunais Superiores" (fl. 11).

Destacaram os impetrantes, ainda, que "esse Colendo Superior Tribunal de Justiça, em recentíssimos julgados, todos posteriores ao julgamento do STF que autorizou excepcionalmente o cumprimento antecipado da pena, tem se posicionado no sentido da PROIBIÇÃO do início da pena nas hipóteses em que foram aplicadas penas restritivas de direito, como no caso que se apresenta" (fl. 16). Por fim, requereram fosse impedida a execução provisória da pena até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória (fls. 1/33).

Estes os alicerces que me levaram, em 9.8.2017 (DJe 15.8.2017), ao indeferimento liminar do *habeas corpus* (fls. 83/84):

É cediço que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, em 5.10.2016, no julgamento das medidas cautelares nas ações diretas de constitucionalidade nº 43 e nº 44, por maioria de votos, confirmou entendimento outrora adotado no julgamento do HC nº 126.292, no sentido de que a execução provisória da pena não afronta o princípio constitucional da presunção de não-culpabilidade, de modo que, confirmada a condenação por colegiado em segundo grau, e ainda que pendentes de julgamento recursos de natureza extraordinária (recurso especial e/ou extraordinário), a reprimenda poderá, desde já, ser executada.

Antes mesmo da confirmação desse entendimento por ocasião do julgamento das medidas cautelares nas ações diretas de constitucionalidade referidas, a nova compreensão do Pretório Excelso – que ainda suscita divergências entre seus próprios ministros – foi adotada por esta Corte Superior de Justiça nos EDcl no REsp nº 1.484.415 (Sexta Turma) e na QO na Apn nº 675 (Corte Especial), oportunidades em que fiquei vencida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Esse posicionamento foi reafirmado no Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião da análise do ARE nº 964246, que teve repercussão geral reconhecida.

A hipótese dos autos, contudo, é de condenação a penas restritivas de direitos, sobre as quais a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, em sessão realizada no dia 14.6.2017, no julgamento do EREsp nº 1.619.087 (acórdão pendente de publicação), firmou orientação no sentido da impossibilidade de execução provisória, devendo-se aguardar, pois, o trânsito em julgado da condenação, nos termos do art. 147 da LEP.

Na oportunidade, fiquei vencida (o relator para o acórdão foi o Ministro Jorge Mussi), porquanto, muito embora o Supremo Tribunal Federal, **em outra época**, quando também admitia a execução provisória, ressalvasse o entendimento de que as penas restritivas de direitos só poderiam começar a ser cumpridas após o trânsito em julgado da condenação, **a atual jurisprudência do Pretório Excelso não faz, ao menos expressamente, essa ressalva.**

Passei, portanto, a ressalvar meu entendimento e acompanhar a posição firmada pela Terceira Seção deste Sodalício, conforme se denota desta ementa:

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO. APELAÇÃO JULGADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS. ESGOTAMENTO DA JURISDIÇÃO ORDINÁRIA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. A Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, em sessão realizada no dia 14/06/2017, por maioria de votos, no julgamento do EREsp 1.619.087 (acórdão pendente de publicação), firmou orientação no sentido da impossibilidade de execução provisória das penas restritivas de direitos, devendo-se aguardar, portanto, o trânsito em julgado da condenação, nos termos do art. 147 da LEP. Ressalva do entendimento da Relatora.

2. Ordem concedida para suspender, até o trânsito em julgado da sentença condenatória, a execução provisória das penas restritivas de direitos impostas aos pacientes.

(HC 401.468/SP, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017)

Entretanto, **"manejar remédio heroico tentando reascender temas, após o julgamento de todos os recursos cabíveis, com o advento do manto da coisa julgada sobre o processo criminal, o qual foi inclusive objeto de análise em outra sede impugnativa perante o Superior Tribunal, quebranta a segurança jurídica"** (AgRg no HC 400.382/RS, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 23/06/2017).

Vale dizer, a abertura de discussão sobre determinada questão jurídica na mesma demanda criminal, tal qual a discutida neste *writ*, com conclusão definitiva pelo órgão *a quo*, haveria de ser dirigida, pois, ao órgão *ad quem*, constitucionalmente competente (art. 102, I, "i", da CRFB/88).

Esta Corte Superior, com efeito, já encerrou sua atividade jurisdicional no tocante à matéria examinada na Apelação nº 0102235-12.2011.8.26.0050, muito embora seja-lhe permitido, em outros



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

feitos subsequentes, exibir motivação divergente, assim como mencionado acima, no HC nº 401.468/SP.

Ante o exposto, à vista da manifesta incompetência desta Corte para deste *writ* tomar conhecimento, **indefiro liminarmente** o presente *habeas corpus*, com fulcro no artigo 210 do Regimento Interno deste Superior Tribunal.

(destaques no original)

Ora, se é manifesta a incompetência deste Tribunal Superior para do *mandamus* tomar conhecimento originariamente, consente-se ao(à) Relator(a) do *writ* que o indefira liminarmente, nos termos do art. 210 do Regimento Interno desta Corte.

Em casos que tais, eventual questionamento sobre o tema impetrado haverá de ser dirigido ao órgão *ad quem*, constitucionalmente competente, aos ditames do art. 102, I, "I", da Constituição da República.

Ao ensejo, mantenho a decisão impugnada pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0190458-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RCD no**
HC 410.546 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01022351220118260050 1022351220118260050 20150000845740

EM MESA

JULGADO: 05/09/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO FERREIRA LEITE**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LEONARDO VINICIUS BATTOCHIO E OUTROS
ADVOGADOS : JOSÉ ROBERTO BATOCHIO - SP020685
 GUILHERME OCTÁVIO BATOCHIO - SP123000
 RICARDO TOLEDO SANTOS FILHO - SP130856
 LEONARDO VINICIUS BATTOCHIO - SP176078
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RENATA DE CASTRO SANTANA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Periclitacão da Vida e da Saúde e Rixa - Abandono de incapaz

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

REQUERENTE : LEONARDO VINICIUS BATTOCHIO E OUTROS
ADVOGADOS : JOSÉ ROBERTO BATOCHIO - SP020685
 GUILHERME OCTÁVIO BATOCHIO - SP123000
 RICARDO TOLEDO SANTOS FILHO - SP130856
 LEONARDO VINICIUS BATTOCHIO - SP176078
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RENATA DE CASTRO SANTANA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Nefi Cordeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Palheiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.